

## **PARECER Nº       , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 2009 (nº 4.855, de 2005, na origem), da Deputada Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivo ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.*

RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 320, de 2009, altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, para redefinir a ordem de prioridade para destinação dos recursos arrecadados com o leilão dos veículos apreendidos em decorrência de infração de trânsito, de forma a assegurar preferência ao pagamento da comissão do leiloeiro e das despesas com remoção e guarda dos veículos, após o que se seguiriam o pagamento de multas, tributos, encargos legais, taxas e despesas com notificações e editais.

Complementarmente, acrescenta parágrafos no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para ratificar a nova ordem de prioridade a ser estabelecida na Lei nº 6.575, de 1978, acima citada, e para dispor sobre casos específicos em que: i) o serviço público de remoção e a guarda dos veículos seria concedido à iniciativa privada; ii) o veículo apreendido seja objeto de roubo ou furto; ou iii) o veículo apreendido tenha registro em outro Estado da Federação.

No caso do serviço concedido, estipula que a empresa receberá o valor correspondente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, devendo esses valores, bem como a forma de sua atualização, constar do edital de licitação.

Quanto ao veículo oriundo de roubo ou furto cujo proprietário não tenha sido identificado, determina que seja vendido como sucata, após a baixa do registro.

Sobre o veículo com registro em outra Unidade da Federação, determina que sejam adotados os procedimentos definidos no Estado onde ocorreu a apreensão.

A proposição é justificada como forma de assegurar a remuneração dos serviços de remoção e guarda dos veículos apreendidos, tendo em vista que o pagamento preferencial de multas e débitos, quase sempre superiores ao valor obtido em leilão, impede a quitação daqueles serviços.

Após apreciação nesta comissão, o PLC nº 320, de 2009, será apreciado pela Constituição, Justiça e Cidadania.

Na CAE, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Ao alterar a ordem de prioridade relativa à destinação dos recursos advindos do leilão dos veículos apreendidos, o PLC nº 320, de 2009, possibilita a justa remuneração do leiloeiro e dos prestadores de serviços de remoção e guarda de veículos.

Atualmente, essa remuneração não tem sido adequadamente efetuada, dado que os recursos arrecadados com a venda dos veículos em leilão esgotam-se, quase sempre, com o pagamento de multas e tributos incidentes sobre o prontuário do veículo.

De outra parte, ao estabelecer regras a serem seguidas em situações específicas – a delegação dos serviços de remoção e guarda do veículo, a não identificação do proprietário ou o registro do veículo em outro Estado –, a proposição permite evitar que indefinições administrativas impliquem o retardamento de providências e concorram para o acúmulo de veículos nos pátios de recolhimento.

O PLC nº 320, de 2009, é, portanto, adequado quanto ao mérito, visto que contribui para a viabilização da atividade de remoção e guarda de

veículos e para a solução do problema de superlotação dos pátios de recolhimento, com vantagens para a sociedade.

Ademais, não gera impacto direto expressivo sobre as finanças públicas, visto que apenas modifica a ordem de prioridade na destinação dos recursos arrecadados em leilão de veículos, não eliminando o pagamento de débitos públicos.

Alguns aspectos da proposição, entretanto, merecem reparo. Em primeiro lugar, constatamos que o art. 328 do CTB dispõe sobre os veículos e os animais apreendidos de forma geral, utilizando a expressão “na forma da lei” para indicar que os detalhamentos seriam objeto de legislação específica: no caso, a Lei nº 6.575, de 1978.

Sob esse enfoque, o art. 328 do CTB deveria ser alterado apenas quanto à adequação do texto à nova ordem de prioridade proposta. As demais inovações seriam introduzidas na Lei nº 6.575, de 1978, que disciplina a matéria.

Ao mesmo tempo, observamos que a Lei nº 6.575, de 1978, embora não revogada, faz referência a dispositivos de lei já revogada: a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o antigo Código Nacional de Trânsito, integralmente substituído pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado em 1997. Caberia, portanto, alterar a redação do art. 1º do projeto, de modo a fazer remissão direta ao art. 328 do CTB, evitando a permanência de uma situação que pode ensejar insegurança jurídica.

Finalmente, julgamos necessário introduzir o recurso à *internet*, como forma de melhorar a comunicação com o proprietário, ampliando suas chances de reaver o veículo.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 320, de 2009, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos.

## EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 320, DE 2009

Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Os veículos removidos, retidos ou apreendidos e os animais não reclamados por seus proprietários, com base no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão depositados em locais designados pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição sobre a via.

.....” (NR)

“**Art. 4º** Não atendida a notificação por via postal, o proprietário do veículo será notificado por edital, divulgado pelo órgão apreensor em suas dependências e página da internet, e publicado duas vezes consecutivas em jornal local de grande circulação, para fins de regularização e liberação do bem, sob pena de leilão.

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

.....

§ 2º Do produto apurado na venda, serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – tributos, multas e encargos legais devidos;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo ou de seu representante legal.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 6º-A** Em caso de concessão de serviço público de remoção e guarda de veículo ou animal, o edital de licitação deverá estipular o valor das tarifas e encargos relativos à prestação dos serviços, bem como a forma de sua atualização e revisão.”

“**Art. 6º-B** O veículo apreendido que tiver sido objeto de furto ou roubo e cujo proprietário não for identificado será leiloado como sucata.”

“**Art. 6º-C** Na hipótese de o veículo ser apreendido em Unidade da Federação diferente daquela em que foi registrado, aplicar-se-á a norma para leilão definida na unidade onde ocorreu a apreensão, devendo ser solicitada à Unidade de registro a baixa do veículo.”

**Art. 3º** O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 328.** Os veículos removidos ou apreendidos com base na legislação em vigor e os animais não reclamados por seus proprietários serão depositados em locais especialmente designados pelo órgão de trânsito com jurisdição sobre a via e, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública.

§ 1º O valor arrecadado com a hasta pública será destinado ao pagamento de despesas relativas ao bem apreendido, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas referentes a apreensão, remoção, estada, guarda e leilão;

II – tributos, multas e encargos legais;

III – despesas referentes a notificações e editais.”

§ 2º O saldo restante, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator